

# COVID-19

## Medidas aplicáveis ao controlo de fronteiras

Despacho n.º 7595-A/2020  
Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020

A situação excecional causada pelo surto da doença COVID-19 impôs a tomada de medidas extraordinárias visando dar uma resposta efetiva e urgente a esta pandemia, sendo a mais significativa a limitação da circulação de pessoas e o dever geral de recolhimento de todos os cidadãos.

Considerando que as medidas adotadas visam conter as linhas de contágios, de modo a controlar a disseminação da doença, e que a situação, quer em Portugal, quer noutros países, não se encontra totalmente controlada, **o Governo veio prorrogar alguns procedimentos de controlo de fronteira até 15 de agosto de 2020**, para todos os que pretendam entrar em território nacional.

### PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

#### 1 - Quais são os voos autorizados?

- Todos os voos de e para os países que integram a União Europeia;
- Todos os voos de e para países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);
- Todos os voos de e para o Reino Unido nos termos do Acordo de Saída entre a União Europeia e o Reino Unido;
- Voos com origem em e para países com uma avaliação epidemiológica positiva, respeitantes a ligações aéreas diretas com Portugal (sob reserva de confirmação de reciprocidade):
  - Austrália;
  - Canadá;
  - China;
  - Coreia do Sul;
  - Geórgia;
  - Japão;
  - Marrocos;
  - Nova Zelândia;
  - Ruanda;
  - Tailândia;
  - Tunísia;
  - Uruguai.

## 2 - Quais são as restrições de entrada por via aérea?

Encontra-se interdito o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia ou que não sejam países associados ao Espaço Schengen, excetuando-se, exclusivamente para **viagens essenciais**.

Não se aplicam estas restrições aos voos destinados a permitir o regresso a Portugal dos cidadãos nacionais ou titulares de autorização de residência, nem aos voos destinados a permitir o regresso aos respetivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal, desde que tais voos sejam promovidos pelas autoridades competentes, sujeitos a pedido e acordo prévio, no respeito pelo princípio da reciprocidade.

Também não são aplicáveis as restrições previstas a aeronaves de Estado e às Forças Armadas, a aeronaves que integram ou venham a integrar o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, a voos para transporte exclusivo de carga e correio, bem como a voos de carácter humanitário ou de emergência médica e a escalas técnicas para fins não comerciais.

## 3 - O que se entende por viagens essenciais?

Entende-se por viagens essenciais as destinadas a permitir o trânsito, entrada ou saída de Portugal de:

- a) Cidadãos nacionais da União Europeia, nacionais de Estados associados ao Espaço Schengen e membros das respetivas famílias e nacionais de países terceiros com residência legal num Estado-Membro da União Europeia;
- b) Nacionais de países terceiros em viagem por motivos profissionais, de estudo, de reunião familiar, por razões de saúde ou por razões humanitárias.

## 4 - E é obrigatória a apresentação de teste laboratorial?

Os passageiros que viagem para Portugal nos termos do exposto na questão 2 acima (à exceção dos passageiros em trânsito), deverão ser portadores de um comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da infeção, com resultado negativo, realizado nas últimas 72 horas anteriores ao momento do embarque, sob pena de lhes ser recusada a entrada em território nacional. Aos cidadãos estrangeiros que embarquem sem o teste, deve ser recusada a entrada em território nacional.

A título excepcional, os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em Portugal e seus familiares, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal não portadores de teste laboratorial à chegada a Portugal serão encaminhados para a realização do teste a expensas próprias.

A recusa à realização do teste terá como consequência uma notificação emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para a realização do mesmo em 48 horas, a expensas próprias, e de que os cidadãos em questão podem incorrer no crime de desobediência e propagação de doença contagiosa.

Os cidadãos que realizem o teste apenas à chegada deverão permanecer na sua residência ou alojamento por si indicado até à divulgação do resultado negativo, sob pena de incorrerem no crime de propagação de doença contagiosa.

A ANA, S.A., deverá efetuar nos aeroportos internacionais portugueses que gere, o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional.

Os passageiros em que seja detetada uma temperatura corporal igual ou superior a 38° C devem ser encaminhados para um espaço adequado à repetição da medição e, se se justificar, à sujeição a teste para despiste da infeção.

Lisboa, 31 de julho de 2020

Natacha Branquinho  
[natachabranquinho@pintoribeiro.pt](mailto:natachabranquinho@pintoribeiro.pt)  
[www.pintoribeiro.pt](http://www.pintoribeiro.pt)